



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. VILSON SOUZA)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a adaptação das leis reguladoras da mineração às disposições da Constituição Federal e dá outras providências .

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 3.172/89.

AO ARQUIVO em 16 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

89

DE 19

3227

PROJETO N.º



CÂMARA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.227, DE 1989

(DO SR. VILSON SOUZA)



Dispõe sobre a adaptação das leis reguladoras da mineração às disposições da Constituição Federal e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.172, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - As autorizações, concessões e demais formas de permissão para pesquisa e lavra do subsolo, no território e no mar, obedecerão às normas do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e demais leis que o modificam, bem como as das leis especiais, ressalvadas as prescrições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais existentes no subsolo, inclusive do mar territorial, constituem propriedade da União, distinta da do solo e, resguardadas as leis que disciplinam a utilização em regime de monopólio, a exploração e o aproveitamento podem ser deferidos:

I - mediante autorização ou concessão;

II - no interesse nacional e, assim, sujeitos à revogação sem ônus para a União, ressalvada a propriedade do minerador sobre o produto extraído;

III - a brasileiros ou empresas brasileiras de capital nacional, cujo controle efetivo, esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País, entendendo-se por controle efetivo a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades, ressalvando-se o disposto no art. 44 e seu parágrafo primeiro das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - a entidades de direito público interno.

Art. 3º - Assegurado ao concessionário a propriedade do produto da lavra que tiver extraído, o Presidente da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



República, no interesse de garantir a segurança do território e a independência nacional, pelo desenvolvimento econômico, mediante iniciativa do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 91, incisos III e IV, da Constituição Federal, poderá, sem ônus para a União:

I - sustar, temporariamente, a lavra de jazidas de qualquer natureza;

II - suspender, por prazo certo e prorrogável, a exportação de minérios in natura ou industrializados, para assegurar o abastecimento do consumo interno;

III - condicionar a exportação de minérios a preços mínimos préfixados pelo Governo Federal;

IV - estabelecer convênios com outros países produtores, a que ficarão adstritos os mineradores locais, com o fim de proteger a economia nacional contra a concorrência predatória;

V - fixar e aplicar penalidades pecuniárias a mineradores que estabelecerem comercialização lesiva à Fazenda Nacional ou ao desenvolvimento econômico nacional, sem prejuízo de sanções penais em que incorrerem.

Parágrafo único - Ressalvadas as exportações de minérios determinadas para formar estoques de preços, em entrepostos, sob convênio com governos estrangeiros, são proibidas as alienações em que:

I - o preço final seja inferior em mais de três por cento (3%) das cotações nas Bolsas de Minérios nas praças internacionais;

II - o comprador não seja consumidor para industrialização, tais como empresas siderúrgicas, metalúrgicas, laboratórios e com cláusula de não revender in natura.

Art. 4º - A eventual presença de ouro, minerais nucleares, petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, bem como de outros minerais que, por lei especial, no interesse da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, na forma do art. 173 da Constituição Federal, vierem a ser incluídos, ou já o foram, em regime de monopólio previsto no art. 177 da mesma Constituição, torna extinta a concessão de pesquisa ou lavra, na respectiva área, se assim convier ao interesse nacional, a juízo



CÂMARA DOS DEPUTADOS



do Presidente da República. O concessionário deverá cessar suas atividades e remover os equipamentos, sem ônus para a União, no prazo que lhe for assinado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Parágrafo único - O concessionário que retardar a devolução da área, sem motivo justificado, ficará sujeito a indenizar a União, pelo mora, acompanhada de multa de vinte por cento sobre o montante, sem prejuízo de responsabilidade penal em que incorrer.

Art. 5º - A União instituirá, em regulamento administrativo, prêmios e isenções fiscais até dois anos, em cada setor de mineração, à empresa que, proporcionalmente ao capital investido, observadas as normas legais, inclusive de proteção ao meio ambiente, entre mais de cinco competidores, obtenha o primeiro lugar na produção de minério.

Art. 6º - Todos os projetos de pesquisa ou lavra, sob pena de nulidade dos alvarás, incluirão a preservação ou reconstituição de florestas, fauna e flora, interdição de uso de substâncias tóxicas no processamento e industrialização mineral (Art. 23, inciso VII, da Constituição Federal).

Art. 7º - Os alvarás para pesquisa e extração do ouro esclarecerão ao concessionário que, do metal obtido, uma parcela será destinada a aproveitamento industrial em odontologia, ourivesaria, aplicação em processos químicos e análogos e outra parcela destinada a ativo financeiro e cambial, em desempenho monetário.

§ 1º - O ouro para aproveitamento industrial será comercializado entre estabelecimentos licenciados, na forma de regulamento administrativo baixado pelo Ministério das Minas e Energia.

§ 2º - O ouro destinado a ativo financeiro e cambial será adquirido por agentes designados pelo Banco Central do Brasil, em face do disposto no art. 21, inciso VII, ali depositado, nos termos do § 3º do art. 164, ambos da Constituição Federal, e sua comercialização regulamentada pela Lei do Sistema Financeiro Nacional.

§ 3º - Sobre o ouro destinado a ativo financeiro, incidirá o imposto previsto no § 5º do art. 153 da Cons





CÂMARA DOS DEPUTADOS



tituição Federal, regulamentado pela Lei nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

§ 4º - A comercialização do ouro, minerais nucleares e outros de função estratégica, indispensável ao desenvolvimento ou à defesa nacional, regula-se por normas especiais e as infrações constituem crime sujeito às penas de peculato.

Art. 8º - Os recursos minerais do subsolo, inclusive do subsolo da plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, asseguram aos Estados, Distrito Federal e Municípios e aos órgãos da administração direta da União, nas áreas onde forem extraídos ou adjacentes, estas quando fora de terra firme, na forma do art. 20, § 1º da Constituição Federal, a compensação de quatro por cento (4%) aos Estados e de um por cento (1%) aos Municípios, de meio por cento ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), a diferença até atingir o percentual de participação equivalente ao que, em média, os países industrializados recolhem dos mineradores em seus territórios, revista quinzenalmente.

§ 1º - Em caso de mora, o recolhimento das compensações referidas neste artigo, será acrescido de multa de vinte por cento sobre o montante, correção monetária e juros de um por cento ao mês; a mora excedente de seis meses, em se tratando de empresa privada, acarreta a perda do alvará, e no caso de empresas públicas, na destituição dos diretores responsáveis, salvo motivo de forma maior.

§ 2º - Constitui crime de peculato a fraude nas declarações de quantidade e valores praticados por empresas mineradoras, por intermédio de seus gerentes e abrange os funcionários e inspetores incumbidos de fiscalização que relevarem, ilicitamente, prejuízo à Fazenda Pública.

Art. 9º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão registros próprios obrigatórios, no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e nos escritórios de Registro de Imóveis das respectivas comarcas, de todos os alvarás expedidos para pesquisa ou lavra mineral, averbados nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS



matrículas dos respectivos imóveis sobre os quais incidirem e sob pena de não valerem contra terceiros.

Art. 10 - Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios criarão departamentos de produção mineral incumbidos de acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios, na forma de art. 23, inciso XI, da Constituição Federal e das leis suplementares que baixarem (Art. 24 e seus parágrafos da mesma Constituição), bem como a cobrança dos percentuais de compensação previsto no art. 20, § 1º da Constituição Federal e no art. 8º desta Lei.

Art. 11 - Os titulares de alvarás de lavra remeterão, até 31 de dezembro de cada ano, relatório circunstanciado da produção mineral ocorrida, destino e preços obtidos, deduzidas as despesas com indicação dos credores, ao Tribunal de Contas da União, segundo instruções, na forma do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 12 - Em lei especial, a União receberá normas para estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa (Constituição Federal, art. 21, inciso XXV)

Art. 13 - Compete às Forças Armadas, coletivamente, nas áreas de mineração e da faixa de fronteiras, em regulamento administrativo:

I - disciplinar os portos, a navegação fluvial, os aeroportos, a aviação comercial e as rodovias, com o fim especial de auxiliar o controle sobre a produção, circulação e comércio dos bens de origem mineral, relacionamento com plantadores de vegetais alucinógenos ou participantes do narcotráfico;

II - prestar auxílio à Polícia Federal na repressão ao contrabando, ao comércio clandestino de minerais, ao tratamento abusivo à boa-fé dos garimpeiros e manutenção da ordem, em cooperação com as policias militares estaduais e guardas municipais;

III - proteger as autoridades judiciárias federais e estaduais, os serviços de fiscalização e coleta de tributos e taxas, o comércio de minerais oriundos da produção garimpeira;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



IV - licenciar empresas mineradoras a criar contingentes auxiliares de guarda de equipamentos e locais de atividade, selecionados e sob o comando e responsabilidade de pessoa de idoneidade comprovada nomeada pela autoridade militar local;

V - estimular e proteger as cooperativas de garimpeiros, na forma do art. 21, inciso XXV da Constituição Federal;

VI - fixar o valor de taxas e emolumentos especiais para a região mineradora, referentes ao licenciamento de aeronaves, uso de aeroportos, controle de carga e assistência técnica e segurança de vôo;

VII - assegurar proteção à propriedade indígena e sua posse sobre os parques, aldeamentos, isolamento e assistência médica;

VIII- prestar todas as demais formas de colaboração, para que a mineração se realize em proveito da economia e da soberania nacional;

Art. 14 - Compete à Polícia Federal, no âmbito da mineração, apurar os crimes cometidos na pesquisa, lavra dos minérios e sua comercialização, enquanto bens oriundos do subsolo pertencente à União (Constituição Federal, art. 20, inciso IX), serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, sujeitas à Justiça Federal (Constituição Federal, art. 109, inciso IV).

Art. 15 - Compete ainda à Polícia Federal, conjugadamente às polícias estaduais, municipais e guardas de mineração, manter a ordem nas áreas de mineração e colaborar com as Forças Armadas no desempenho das atribuições previstas no art. 13 desta Lei.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - As áreas liberadas em consequência de cancelamento de alvarás concedidos aos que não tiverem cumprido as determinações constantes do art. 43 das Disposições Constitucionais Transitórias, não poderão ser objeto de novas autorizações, antes de ser procedida a verificação de direitos de garim





CÂMARA DOS DEPUTADOS



peiros que, por motivo de insuficiência de recursos financeiros ou falta de instrução, tenham se omitido no cumprimento da disposição constitucional.

§ 1º - O Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) procederá o levantamento in loco e propiciará a ajuda necessária à formação de cooperativas, com observância dos requisitos técnicos, na forma do art. 21, inciso XXV, da Constituição Federal.

§ 2º - A abertura de recebimento de petições de alvarás, nas áreas ocupadas por garimpeiros, apenas será permitida após conclusão dos trabalhos a que se refere este artigo, e nas sobras existentes.

§ 3º - São nulos de pleno direito alvarás de pesquisa ou lavra em prejuízo de garimpagem já estabelecida em forma associativa, como determinado no art. 21, inciso XXV e art. 174, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 17 - Enquanto não instituído o novo Código de Mineração, ajustado à nova política mineral adotada na Constituição Federal, os alvarás concedidos para pesquisa ou lavra serão em caráter provisório, sujeitos os requerentes às restrições ou exigências que vierem a ser estabelecidas e ao eventual cancelamento do ato permissivo, sem ônus para a União, no caso de deixar de atender as normas estabelecidas.

Art 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em


Deputado VILSON SOUZA



JUSTIFICAÇÃO

Em 5 de outubro próximo cessa a permanência de alvarás de pesquisa e lavra de minerações irregulares e ilegais. Movimentam-se os detentores dessas licenças, especialmente dos que desejam guardar áreas portadoras de jazidas e que não podem explorá-las por falta de recursos ou especialmente, porque não querem, sem antes esgotar, minas em exploração, aqui, ou no exterior. Buscam, assim, prolongar essa absurda situação de obrigar o País a importar minérios da natureza dos que se encontram no subsolo nacional. Servindo-se do desconhecimento da matéria, de parte de alguns parlamentares, esses detentores de alvarás, nulos pela nova Constituição, estão encaminhando projetos-de-leis destinados a prolongar o prazo fatal de cinco de outubro próximo, estabelecido no art. 43 das Disposições Constitucionais Transitórias.

É evidente a inconstitucionalidade de projetos que busquem perpetuar as irregularidades existentes.

Por outro lado, os lobbies das grandes mineradoras esforçam-se para retardar o advento de novo Código de Mineração que coloque em prática a nova política mineral introduzida pela Constituição.

Enquanto isto, o caos se instalou nas regiões de mineração intensa, sobretudo na Amazônia. Desenha-se um quadro cada vez mais semelhante ao da Bolívia e da Namíbia. Na Bolívia, o estanho foi controlado por Antenor Patiño e na Namíbia o ouro, o urânio e as pedras preciosas pela De Beers Consolidated Mines. Os bolivianos e os namíbios encontram-se entre os povos mais pobres do mundo e Patiño e a De Beers entre as maiores fortunas do mundo. É certo que os bolivianos expulsaram Patiño e continuaram pobres. Isto aconteceu porque caíram



CÂMARA DOS DEPUTADOS



no extremo oposto. Gerais encheram as minas de funcionários ' parasitas, em vez de criar uma administração democrática, vigia da pelo povo.

Patiño e De Beers, por sua subsidiária ' Anglo American, já se encontram instalados na Amazônia e surgem novos Patinões nacionais. Todos os dias os jornais noticiam falcatruas de poderosos grupos mineradores na Amazônia, escudados, inclusive, em pelotões armados. O desemprego e a miséria, por sua vez, levam dezenas de milhares ao fascínio do garimpo. Pobres analfabetos e indefesos são logo controlados por aventureiros e estes, frequentemente, sob a capa de seus protetores, adquirem equipamentos mecânicos e armas, assassinam, invadem propriedades, sobretudo indígenas, utilizam mercúrio, envenenam rios, desmatam e, desamparados, permanecem na mesma miséria e o País exibindo imensas chagas nas florestas, como as de Serra Pelada, sem o ouro e o estanho, carregados pelos espertalhões. Num contrabando impune que sangra irreparavelmente a economia nacional.

Constitui um crime indefensável o Congresso Nacional permanecer de braços cruzados e de olhos vendados.

Alega-se que não há mais tempo para elaborar neste ano o novo Código de Mineração e que a chegada de cinco de outubro de 1989, sem uma lei que controle a nova distribuição de alvarás sobre as áreas mineráveis e livres, os açambarcadores avançarão ainda mais e os garimpeiros pobres perderão seus locais de trabalho. Serão um milhão de homens condenados à fome e ao extermínio.

Este quadro desesperador, na parte mais rica do subsolo nacional, levou-nos a preparar o presente Projeto que reclama urgência urgentíssima.

As suas características são as seguintes:

1. Tratamos de trazer para a lei os dispositivos da Constituição Federal que, embora auto-aplicáveis, jazem inertes.

2. Materializamos no texto as disposições de comando do Estado sobre a comercialização dos minérios, de modo a conter o poder absoluto dos Patiños em levar riquezas fabulosas para o exterior, sem que a Nação receba qualquer tipo ' de compensação, Patiños que já se encontram instalados no País e utilizam lobbies poderosíssimos, como se viu durante a ela-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



boração da Constituinte. Não podemos, conscientemente, enveredar pelos caminhos da Bolívia, da Namíbia e de outras regiões do mundo, riquíssimas em minérios e com os povos na mais degradada miséria. Seremos traidores de nosso povo, se formos cúmplices. Por isto, o Projeto ocupou-se em disciplinar o comércio exterior dos minérios. Já existe, na legislação do comércio exterior, a prerrogativa da União sustar a exportação de produtos de interesse do abastecimento nacional, como açúcar, milho, carnes, etc ou promover a importação isenta de encargos alfandegários, para conter a especulação.

Todos os países dispõem desse poder soberano, outorgado em suas legislações e, por exemplo, os Estados Unidos usam-no na mais extrema escala, incluindo cotas de comercialização, dando preferência a empresas nacionais nas concorrências públicas, como, agora, na instalação de comunicações e transmissões por modernos sistemas de fibras óticas, em que a contemplada norte-americana cobrou trinta por cento mais que a primeira colocada japonesa. Nossos estabelecimentos industriais, notadamente na área de energia nuclear e indústria aeronáutica têm sido impedidos de receber, até simples computadores, adquiridos no comércio, pagos e já embalados nos terminais de embarque.

Essas experiências devem servir para alertar nossa secular ingenuidade e o espírito colonial de nossas elites.

Por outro lado, essa prerrogativa do Governo Federal, num país com tão débil poder político internacional, para que não fique a mercê de influências negativas e tentado a perseguir desafetos pessoais, em matéria de mineração, o Projeto condiciona a restrição comercial somente quando resultar de iniciativa do Conselho de Defesa Nacional, onde os Constituintes incluíram a participação de representantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Essa condicionante elimina o puro arbítrio no exercício do poder governamental.

3. Resguardamos o controle sobre o comércio do ouro, assegurado na Constituição. Ouro é moeda. Ouro nos cofres do Tesouro Nacional é lastro para preservar o valor internacional do cruzado. Ouro em poder privado e de livre uso pelos mineradores, é, como o ouro da Namíbia, bem inútil para o povo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ao contrário, é até pernicioso; entesoura economias, em vez de dirigí-las para a montagem de indústrias, estabelecimentos agrícolas e pecuários, proporcionando empregos. O ouro inerte nos cofres provoca inflação, a decadência e incrementa a miséria.

4. O projeto regula a participação dos Estados e Municípios nos benefícios da mineração e nos encargos da fiscalização, como foi determinado na Constituição.

5. Tudo isto ficará no papel, se não houver autoridade e o poder coercitivo e atuante nas regiões mineadoras. Por isto, o Projeto convoca as Forças Armadas a prestarem colaboração no cumprimento das leis, uma vez que a defesa do território nacional é seu encargo maior.

A Amazônia tem sido defendida, ao longo dos séculos, apenas pelo mais vigilante e ofensivo dos exércitos. Ali não penetraram se não esporadicamente e em número limitado, os de origem européia que se adaptaram ao meio e passaram a viver em harmonia com a natureza, respeitando o equilíbrio ecológico e a população indígena: os seringueiros, os pescadores, os castanheiros e seguidores de atividades afins. Os exércitos que defendem o território amazônico são as legiões de mosquitos com seus aliados terrestres, os répteis, os felinos e outros seres ofensivos. A febre amarela, a malária, a leishmaniose, o pênfigo e outros males endêmicos estabeleceram uma cortina, que tornou aquele imenso patrimônio praticamente intacto até nossos dias.

O estudo da Amazônia torna incompreensível remeter milhares de jovens sadios, e oficiais militares, para serem inoculados por doenças que deixam sequelas no organismo por toda a vida, e para nada. A guerra-na-selva ocorreu na Serra Maestra, nas florestas vietnamitas e nas serras da América Central, todas adjacentes a aglomerados humanos que abasteciam os guerrilheiros e permitia-lhes uma resistência capaz de derrotar o mais poderoso exército do mundo, guerra-na-selva sempre em defesa da Pátria.

A cópia servil dos manuais do Pentágono, no tempo em que os exércitos latino-americanos eram tropas auxiliares do condutor ianque, perde a razão de permanecer. Nunca mais contingentes brasileiros serão deslocados, como em 1965,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



para servir ao Pentágono na República Dominicana, destituindo um presidente eleito, para empoleirar um "gorila". Cabe, agora, as nossas Forças Armadas, nas áreas mineradoras, na periferia dos parques e aldeamentos indígenas, colaborar com os serviços de saneamento básico e proteção dos garimpeiros humildes, livrando-os dos atravessadores e prepostos dos grandes comerciantes de metais. Esta é a mais nobre e patriótica missão das Forças Armadas, na defesa do território nacional - uma humanitária e construtiva "guerra-na-selva", como têm sido a Comissão Rondon, o Correio Aéreo Nacional, as Unidades Sanitárias Aéreas - USA, e os batalhões ferroviários, poderosos instrumentos da unidade nacional.

As capitâneas de portos, por sua vez, podem colaborar na vigilância do licenciamento de embarcações que praticam a mineração fluvial, cassando licenças e apreendendo as dos que usam mergulhadores como escravos ou utilizam processos de envenenamento dos rios. As capitâneas podem ainda, nos portos de escoamento, supervisionar os grandes navios transportadores de minérios, na Amazônia, em Sepetiba, no Rio de Janeiro, em Vitória e obstar o contrabando de minérios nobres, misturados aos de baixo preço, utilizando amostragens para exames periódicos da carga, em laboratórios. Pela negligência das Forças Armadas, a Serra do Navio no Amapá foi transportada para Fíldelfia e lá se faz a separação dos minerais nobres, inclusive diamantes e ouro, do manganês. O mesmo está acontecendo com a Serra dos Carajás, transferida para ilhas japonesas, quase de graça. O Departamento de Aeronáutica Civil que desempenha as funções de controle de aeroportos e aeronaves, segurança de vôo e outros encargos constantes do Código Brasileiro do Ar, ajusta taxas de uso dos aeroportos e de circulação dos aviões, deve ampliar esses serviços à região mineradora, o que reduzirá o contrabando, e o comércio clandestino, além do narcotráfico. O Ministério do Exército, autor do ambicioso Projeto Calha Norte, necessita transferir os eficientes batalhões de guerra-na-selva, para junto das comunidades.

Temos que convocar as Forças Armadas a defender o território nacional. Solo pátrio legado pelos ancestrais, com imensos sacrifícios, sem imaginar que nossas gerações viriam a ser tão omissas e estúpidas. É uma vergonha pre-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cisar lutar contra nossos próprios patrícios para defender o patrimônio nacional, enquanto nosso povo morre de fome.

6. A incorporação do subsolo à propriedade da União transfere para a Justiça Federal e para a Polícia Federal a competência para atuar nos mais importantes encargos da mineração e o Projeto propõe-se a dar cobertura inicial a essas tarefas constitucionais.

7. Finalmente, para evitar os temores de que o cancelamento de alvarás irregulares, determinada no art. 43 das Disposições Constitucionais Transitórias, abra as portas a maiores e mais negativos abusos por parte das grandes e poderosas mineradoras, o Projeto dá caráter provisório aos novos alvarás que vierem a ser concedidos, antes da vigência de novo Código de Mineração, adaptado à política mineral adotada na Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, baseado em que também a Constituição Federal, no art. 21, inciso XXV e art. 174, §§ 3º e 4º, estimula e protege a garimpagem em forma associativa, o art. 43 das Disposições Constitucionais Transitórias deve ser lido em coordenação com aqueles artigos e, assim, o Projeto abre oportunidade a assegurar a permanência de garimpeiros, para que, associativamente, possam utilizar equipamentos, proceder mineração tecnologicamente correta e enriquecer.

Por tudo isto, espera-se que o Congresso Nacional tome consciência da gravidade do que acontece na Amazônia e em outras áreas de mineração, e tome as medidas urgentes que o assunto requer, o que se acredita estarem contidas neste Projeto.

Sala das Sessões, de julho de 1989.


Deputado VILSON SOUZA



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

IX — os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 21. Compete à União:

VII — emitir moeda;

XXV — estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II — orçamento;

III — juntas comerciais;

IV — custas dos serviços forenses;

V — produção e consumo;

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX — educação, cultura, ensino e desporto;

X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII — assistência jurídica e defensoria pública;

XIV — proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV — proteção à infância e à juventude;

XVI — organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I DO PODER LEGISLATIVO

Seção IX *Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária*

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Capítulo II DO PODER EXECUTIVO

Seção V *Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional*



Subseção II
Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

- I — o Vice-Presidente da República;
- II — o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III — o Presidente do Senado Federal;
- IV — o Ministro da Justiça;

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção IV
Dos Tribunais Regionais
Federais e dos Juizes Federais

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Título VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I — trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
- II — setenta por cento para o Município de origem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Capítulo II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Normas Gerais

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Título VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.



Art. 177. Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

**ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 23 DE
FEVEREIRO DE 1967
Da nova redação ao Decreto-lei número 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

LEI Nº 7.766, de 11 de maio de 1989.

Dispõe sobre o ouro, ativo financeiro, e sobre seu tratamento tributário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O ouro em qualquer estado de pureza, em bruto ou refinado, quando destinado ao mercado financeiro ou à execução da política cambial do País, em operações realizadas com a intervenção de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na forma e condições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, será, desde a extração, inclusive, considerado ativo financeiro ou instrumento cambial.

§ 1º - Enquadra-se na definição deste artigo:

I - o ouro envolvido em operações de tratamento, refino, transporte, depósito ou custódia, desde que formalizado compromisso de destiná-lo ao Banco Central do Brasil ou a instituição por ele autorizada.

II - as operações praticadas nas regiões de garimpo onde o ouro é extraído, desde que o ouro na saída do município tenha o mesmo destino a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º - As negociações com o ouro, ativo financeiro, de que trata este artigo, efetuadas nos pregões das bolsas de valores, de mercadorias, de futuros ou assemelhadas, ou no mercado de balcão com a intervenção de instituição financeira autorizada, serão consideradas operações financeiras.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, as cooperativas ou associações de garimpeiros, desde que regularmente constituídas, serão autorizadas pelo Banco Central do Brasil a operarem com ouro.

Parágrafo único - As operações com ouro, facultadas às cooperativas ou associações de garimpeiros, restringem-se, exclusivamente, à sua compra na origem e à venda ao Banco Central do Brasil, ou à instituição por ele autorizada.

Art. 3º - A destinação e as operações a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei serão comprovadas mediante notas fiscais ou documentos que identifiquem tais operações.

§ 1º - O transporte do ouro, ativo financeiro, para qualquer parte do território nacional, será acobertado exclusivamente por nota fiscal integrante da documentação fiscal mencionada.

§ 2º - O ouro acompanhado por documentação fiscal irregular será objeto de apreensão pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 4º - O ouro destinado ao mercado financeiro sujeita-se, desde sua extração inclusive, exclusivamente à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único - A alíquota desse imposto será de 1% (um por cento), assegurada a transferência do montante arrecadado, nos termos do art. 153, § 5º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 5º - (VETADO)

Art. 6º - Tratando-se de ouro oriundo do exterior, considera-se Município e Estado de origem o de ingresso do ouro no País.

Art. 7º - A pessoa jurídica adquirente fará constar, da nota fiscal de aquisição, o Estado, o Distrito Federal, ou o Território e o Município de origem do ouro.

Art. 8º - O fato gerador do imposto é a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, efetuada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único - Tratando-se de ouro físico oriundo do exterior, ingressado no País, o fato gerador é o seu desembaraço aduaneiro.

Art. 9º - A base de cálculo do imposto é o preço de aquisição do ouro, desde que dentro dos limites de variação da cotação vigente no mercado doméstico, no dia da operação.

Parágrafo único - Tratando-se de ouro físico oriundo do exterior, o preço de aquisição, em moeda nacional, será determinado com base no valor de mercado doméstico na data do desembaraço aduaneiro.

Art. 10 - Contribuinte do imposto é a instituição autorizada que efetuar a primeira aquisição do ouro, ativo financeiro.

Art. 11 - O imposto será pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.





Parágrafo único - A entidade arrecadadora repassará ao Estado, Distrito Federal ou Município, conforme a origem do ouro, o produto da arrecadação, na proporção do estabelecido no § 5º do art. 153 da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhando uma cópia dos documentos de arrecadação ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Art. 12 - O recolhimento do imposto será efetuado no município produtor ou no município em que estiver localizado o estabelecimento-matriz do contribuinte, devendo ser indicado, no documento de arrecadação, o Estado, o Território ou o Distrito Federal e o Município, conforme a origem do ouro.

Art. 13 - Os rendimentos e ganhos de capital decorrentes de operações com ouro, ativo financeiro, sujeitam-se às mesmas normas de incidência do imposto de renda aplicáveis aos demais rendimentos e ganhos de capital resultantes de operações no mercado financeiro.

Parágrafo único - O ganho de capital em operações com ouro não considerado ativo financeiro será determinado segundo o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1989;
1680 da Independência e 1010 da República.

JOSE SARNEY
Mailson Ferreira da Nóbrega